



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.514 - MG (2017/0159445-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ULISSES ANTONIO NATIVIDADE
ADVOGADO : KENIA MARIA DIAS E OUTRO(S) - MG156673
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELENA RETES PIMENTA BICALHO E OUTRO(S) - MG096292

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. PEDIDO DE AFASTAMENTO REMUNERADO PARA REALIZAÇÃO DE DOUTORADO. INTEMPESTIVIDADE DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. SEGUNDO REQUERIMENTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEGENATÓRIA.

1. O Recurso Ordinário não se dirige contra o ato que rechaçou o primeiro pedido de afastamento por intempestividade, mas contra a ausência de motivação quanto ao segundo pedido, formulado em 7/6/2016.

2. Em verdade, pelo teor dos autos, **não há nos autos notícia de resposta** quanto ao segundo pleito, mas apenas de esclarecimentos da Ouvidoria relativos à reclamação do recorrente. Na manifestação da Ouvidora, menciona-se a discricionariedade do órgão competente na apreciação do pleito e se afirma que o pedido será remetido "à Diretoria Central de Gestão do Desenvolvimento do Servidor/Superintendência Central de Política de Recursos Humanos - SCPRH/DCGDES, para análise e posterior emissão de Nota Técnica pertinente ao assunto" (fl. 113, e-STJ).

3. Não houve - ou não se juntou aos autos - resposta quanto ao segundo pedido. Desse modo, por não ser uma negativa propriamente dita, mas apenas esclarecimento quanto à reclamação realizada na Ouvidoria, e diante da ausência de prova documental, não está comprovada a violação ao direito do impetrante de obter decisão administrativa fundamentada. Em outras palavras, não se demonstrou a violação a direito líquido e certo.

4. **Recurso Ordinário a que não se dá provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.514 - MG (2017/0159445-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ULISSES ANTONIO NATIVIDADE
ADVOGADO : KENIA MARIA DIAS E OUTRO(S) - MG156673
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELENA RETES PIMENTA BICALHO E OUTRO(S) - MG096292

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR - AFASTAMENTO REMUNERADO PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO - RESOLUÇÃO SEE 2388/2013 - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO - SEGURANÇA DENEGADA.

- Não há ilegalidade no ato que indefere pedido de afastamento remunerado para participação de curso de pós-graduação protocolado fora do prazo previsto no art. 8º, caput, da Resolução SEE nº 2388/2013.
- Em que pese o direito de licenciamento para a realização de cursos de aperfeiçoamento profissional seja amparado pelo art. 67, II, da Lei federal 9.394/96, a definição de como se dará o exercício do referido direito se insere no âmbito do juízo de discricionariedade da Administração pública, a quem compete decidir a conveniência e oportunidade do afastamento de seus servidores.
- Segurança denegada.

O recorrente alega que o acórdão não apreciou o segundo pedido de afastamento, mas apenas o primeiro, rechaçado por intempestividade. O segundo pedido, alega, não teria sido respondido. Reforça, pois, o pedido de concessão da segurança para assegurar ao impetrante o direito de se afastar do serviço público para frequentar curso de Doutorado.

Contrarrazões às fls. 131-138, e-STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 144-147, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.514 - MG (2017/0159445-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O Recurso Ordinário, como visto, não se dirige contra o ato que rechaçou o primeiro pedido de afastamento por intempestividade, mas contra a ausência de motivação quanto ao segundo pedido, formulado em 7/6/2016.

Em verdade, pelo teor dos autos, **não há notícia de resposta** quanto ao segundo pleito, mas apenas de esclarecimentos da Ouvidoria quanto à reclamação do recorrente. Na manifestação da Ouvidora, menciona-se a discricionariedade do órgão competente na apreciação do pleito e se afirma que o pedido será remetido "à Diretoria Central de Gestão do Desenvolvimento do Servidor/Superintendência Central de Política de Recursos Humanos - SCPRH/DCGDES, para análise e posterior emissão de Nota Técnica pertinente ao assunto" (fl. 113, e-STJ).

Assim não houve - ou não se juntou aos autos - resposta quanto ao segundo pedido, o qual também não se encontra comprovado por meio de documentos nos autos. Com efeito, apenas há documentos relativos ao primeiro pedido (fls. 13-20, e-STJ).

Desse modo, por não ser uma negativa propriamente dita, mas apenas um esclarecimento quanto à reclamação realizada na Ouvidoria, e diante da ausência de prova documental, não considero comprovada violação ao direito do impetrante de obter decisão administrativa fundamentada. Em outras palavras, não se demonstrou a violação a direito líquido e certo.

Isso posto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0159445-9 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 54.514 / MG**

Números Origem: 06910445820168130000 10000160691044 10000160691044000 10000160691044001

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ULISSES ANTONIO NATIVIDADE
ADVOGADO : KENIA MARIA DIAS E OUTRO(S) - MG156673
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELENA RETES PIMENTA BICALHO E OUTRO(S) - MG096292

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.